



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 847.476 - SC (2006/0089145-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**RECORRIDO** : **CASTILHOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **NICOLAU APOSTOLO PITSICA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DELITO DO ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio." (REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/6/2007)

2. Sendo de 6 meses de detenção a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, com relação à empresa Castilho Prestação de Serviços Ltda, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a data do fato incriminado sem que fosse recebida a inicial acusatória, e, quanto a Luis Vanderlei de Castilhos, o transcurso de mais de dois anos desde o recebimento da denúncia, operando-se, em ambos os casos, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

3. Recurso especial parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 847.476 - SC (2006/0089145-1)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI:** Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos dizem que Luis Vanderlei de Castilhos, Castilho Prestação de Serviços Ltda e Ricardo Garcia foram denunciados, os dois primeiros como incurso nos art. 54, § 2º, V, e 60, ambos da Lei nº 9.605/1998, e o último por infração do art. 54, § 2º, V, do mesmo diploma legal, tendo o Juiz singular recebido a denúncia apenas com relação às pessoas físicas.

Inconformado, interpôs o **parquet** recurso em sentido estrito, vindo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, a negar provimento ao apelo

Daí o especial, no qual se alega, violação dos arts. 3º da Lei nº 9.605/1998, e 43, III, do Código de Processo Penal, sustentando que é admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 847.476 - SC (2006/0089145-1)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI (RELATOR):** O recorrente sustenta ser possível imputar responsabilidade penal à pessoa jurídica em crimes ambientais.

Merece acolhida a irresignação, pois é evidente a violação do art. 3º da Lei nº 9.605/1998, divergindo frontalmente o acórdão recorrido de precedentes desta Corte.

Com efeito, como bem observou o Ministro Felix Fischer, no julgamento do REsp nº 889.528/SC, DJU de 18/6/2007, "admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio."

Confiram-se os precedentes:

**A** - "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a **actio poenalis**, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do **nullum crimen sine actio humana**.

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.

3. Recurso provido. Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício."

(RMS nº 16.696/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**B - "CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.**

*I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.*

*III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.*

*IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.*

*V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.*

*VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.*

*VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.*

*VIII. 'De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.'*

*IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.*

*X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado...', pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.*

*XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.*

*XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.*

*XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.*

*XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.*

*XV. A ausência de identificação das pessoa físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.*

*XVI. Recurso desprovido."*

*(REsp nº 610.114/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 19/12/2005)*

No caso, essa exigência foi atendida, sendo o delito do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998 imputado à pessoa jurídica Castilhos Prestação de Serviços Ltda e a Luis Vanderlei de Castilhos e Ricardo Garcia, respectivamente, proprietário e empregado da empresa.

Com relação ao delito do art. 60 da Lei nº 9.605/1998, contudo, há questão prejudicial a ser examinada de ofício, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, sendo de 6 meses de detenção a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, com relação à empresa Castilho Prestação de Serviços Ltda, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a data do fato incriminado (13/2/2001) sem que fosse recebida a inicial acusatória, e, quanto a Luis Vanderlei de Castilhos, o transcurso de mais de dois anos desde o recebimento da denúncia (11/10/2004), operando-se, em ambos os casos, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade da empresa Castilho Prestação de Serviços Ltda para figurar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

no polo passivo da ação penal de que aqui se cuida, quanto ao delito do art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998, julgando extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no tocante ao crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0089145-1

**REsp 847476 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040371688 33010059507

PAUTA: 08/04/2008

JULGADO: 08/04/2008

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : CASTILHOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : NICOLAU APOSTOLO PITSICA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Meio Ambiente ( Lei 9.605/98 )

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de abril de 2008

**ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**  
Secretário